



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903948/2013-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.772 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente METALCORP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF 11. PRAZO PARA JULGAMENTO. NULIDADE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE

A não observância do prazo estabelecido no art. 24 da lei 11.457/2007 não enseja nulidade do julgamento e nem reconhecimento de direito creditório pleiteado em compensação. Ademais, a Súmula Vinculante CARF 11 determina que não se aplica a processos administrativos fiscais a prescrição intercorrente.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Não será considerada tacitamente homologada a Declaração de Compensação que tenha sido objeto de Despacho Decisório proferido no prazo de cinco anos, contado do protocolo do pedido.

DIFERENÇA DIPJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA.

Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no montante adicional de R\$ R\$ 8.087,26 e homologar as compensações até esse valor.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-97.254, de 1 de agosto de 2019, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou a manifestação de inconformidade, da Recorrente, parcialmente procedente para reconhecer em parte o direito creditório no valor de R\$ 70.512,28, em valores originais, e homologar a compensação sob litígio até o limite do crédito reconhecido.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

“Trata-se da Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 15006.87341.280510.1.3.04-6405 (fls. 02 a 06), mediante a qual a contribuinte pretendeu compensar débito próprio com suposto crédito decorrente de pagamento indevido no valor de R\$ 78.599,54, com origem no Darf de IRPJ, código 5993 – IRPJ Estimativa Mensal, recolhido em 30/03/2010.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de fl. 07 não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débito confessado pelo contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação pretendida:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15006.87341.280510.1.3.04-6405	28/05/2010	Pagamento Indevido ou a Maior	10983-903.948/2013-89

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 78.599,54. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2010	5993	78.599,54	30/03/2010
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4549054992	78.599,54	Db: cód 5993 PA 28/02/2010	78.599,54
VALOR TOTAL			78.599,54
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
72.925,87	14.585,17	22.665,36	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Cientificada do despacho decisório em 12/08/2013 (AR à fl. 09), a interessada apresentou em 30/08/2013 a manifestação de inconformidade de fls. 10 a 14, acompanhada dos documentos de fls. 15 a 46, onde alega, em síntese, que conforme balancete do período 01/02/2010 a 28/02/2010, e da ficha 11 da DIPJ, a empresa estava dispensada de efetuar recolhimento de IRPJ naquele mês. Diz que a base de cálculo do IR apresentada foi de R\$ 66.029,91, apurando imposto devido de R\$ 12.507,48. Afirma que a empresa havia sofrido retenções no período, sendo R\$ 99,00 de imposto de renda

na fonte e R\$ 12.408,48 a título de imposto de renda pago sobre ganhos no mercado de renda variável, totalizando os mesmos R\$ 12.507,48, estando assim dispensada de recolher o IR por estimativa. Alega que equivocou-se no preenchimento da DCTF do mês de fevereiro/2010, onde indicou um débito de IR no valor de R\$ 78.599,54 que não existe, e que já transmitiu a DCTF retificadora. Cita acórdãos do CARF no sentido de que um simples erro de preenchimento de DCTF não pode tirar do contribuinte o direito a compensar valores recolhidos indevidamente. Ao final requer, uma vez que foi provado o recolhimento a maior, a homologação do Per/Dcomp nº 15006.87341.280510.1.3.04-6405.

Por sua vez, a DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente para reconhecer em parte o direito creditório no valor de R\$ 70.512,28, oriundo de pagamento indevido de IRPJ Estimativa do período de apuração 02/2010, em valores originais, e homologar a compensação sob litígio até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando possuir direito ao direito creditório no valor integral de R\$ 78.599,54, nos seguintes termos:

(...)

III- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

III.1 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nem seria necessárias aprofundadas digressões para demonstrar de forma inequívoca a incidência da prescrição intercorrente, no presente feito.

Entretanto, para não pairar dúvidas, impõe-se a perquirição acerca da legislação aplicável ao caso sob apreço a fim de averiguar, a ocorrência da prescrição intercorrente, o que importará, indiscutivelmente, no arquivamento do processo administrativo.

Pois bem.

A Recorrente em 28 de maio de 2010 apresentou Declaração de Compensação (DCOMP) nº 15006.87341.280510.1.3.04-6405, referente a referente ao crédito de R\$ 78.599,54 (setenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), oriundo de pagamento indevido de IRPJ Estimativa do período de apuração 02/2010.

Em 02 de agosto de 2013 a Delegacia da Receita Federal de Florianópolis prolatou o Despacho Decisório nº 057836855 que embasa o processo administrativo.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 30 de agosto de 2013.

Ocorre que, desde a apresentação da referida impugnação, não houve qualquer despacho ou decisão para impulsionar o processo por parte da Administração Pública, que pudesse interromper o prazo prescricional até a data de julgamento.

Nesse caso, como SOMENTE quase 06 anos da apresentação da Manifestação de Inconformidade foi proferida a decisão pela 6ª Turma da DRJ/RPO, através do **Acórdão nº 14-97.254**, na Sessão do dia 1º/08/2019, cuja Recorrente somente foi cientificada em 21/09/2020, operando-se a prescrição extintiva intercorrente.

Isto porque, a prescrição tem como um de seus pressupostos fundamentais o princípio da segurança das relações jurídicas, de forma que ninguém poderá ficar por tempo

indeterminado sujeito a aplicação de alguma penalidade, neste caso, a ser imposta pela Administração Pública.

Frise-se que o escopo da norma é conferir andamento do processo visando o deslinde da causa. Desse modo, não é capaz de obstar a ocorrência da prescrição intercorrente, mero ato processual necessário a impulsionar o processo ao seu fim.

Os atos meramente procrastinatórios, que não objetivem dar solução à demanda, embora se caracterizem formalmente como movimentação processual, não são hábeis a obstar a prescrição intercorrente, tão pouco a movimentação processual, pois não impulsionam o feito ao deslinde da causa. (...)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente no procedimento administrativo cuja decisão não foi proferida no prazo de 360 dias após a apresentação da referida Manifestação de Inconformidade, nos termos da Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, em seu artigo 24 (...)

Este é entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) nº 1.138.206/RS (DJe 01/09/2010) (...).

Desta forma, deve ser aplicado ao presente caso o disposto no art. 62, § 2º, do Regime Interno do CARF: (...)

Portanto, como REsp. 1.138.206/RS se deu em sede de recurso representativo de controvérsia, ou seja, em sede de recurso repetitivo, deve, por consequência, ser aplicada a revogação da Súmula CARF 11, nos termos do próprio Regimento Interno do CARF (...)

Diante disso, forçoso reconhecer que incidiu a prescrição intercorrente no presente processo administrativo, pela inércia operacionalizada por quase de **06 anos** para o julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente (interposta em 30/08/2013 e julgada em 1º/08/2019), nos termos da fundamentação acima disposta, devendo os autos serem arquivados definitivamente.

IV- DO MÉRITO

A Recorrente em 30 de março de 2010, recolheu guia de Imposto de Renda Mensal por Estimativa, referente ao período de apuração de fevereiro de 2010, no valor de R\$ 78.599,54, conforme consta às fls. 17 do processo e demais documentos ora anexados.

Na Manifestação de Inconformidade a Recorrente explicou que o referido pagamento se deu de forma indevida, posto que conforme restou demonstrado nos documentos contábeis apresentados (Balancete do período 01/02/2010 a 28/02/2010 e da ficha 11 da DIPJ – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), a mesma estava **dispensada de efetuar recolhimento do IRPJ Estimativa naquele mês**. Vejamos a explicação detalhada:

a) Conforme o Balancete do período, resultado do período foi de R\$ 66.029,91 (vide fls. 0006).

b) Na ficha 11 da DIPJ, onde é realizado o cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, a base de cálculo apresentada foi o mesmo R\$ 66.029,91. Com essa base de cálculo, apurouse um IR de R\$ 9.904,49 e um adicional de R\$ 2.602,99, totalizando o montante de R\$ 12.507,48.

c) A empresa havia sofrido retenções no período sendo R\$ 99,00 de Imposto de Renda Retido na Fonte e R\$ 12.408,48 a título de Imposto de Renda pago s/ ganhos no mercado de renda variável, totalizando os mesmos R\$ 12.507,48.

d) Percebe-se, assim, que no mês de fevereiro de 2010 após apuração do resultado e utilização do Imposto de Renda Retido na Fonte e sobre os ganhos no mercado de renda variável, a empresa estava dispensada de recolher qualquer valor a título de IR por estimativa.

Afirmou, também, que ficou demonstrada a existência de crédito suficiente à compensação, e que o erro quanto a existência do débito teve por origem a apresentação da DCTF (declaração original), onde constou que o valor total devido a título de IRPJ Estimativa no mês de fevereiro de 2010, com vencimento em 31/03/2010 era de R\$ 78.599,54, **quando na verdade não existia o débito**. Vejamos:

0096 METALCORP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 08.748.757/0001-30

19/10/2020 17:31 Pág:0001

Período: 01/01/2010 a 31/03/2010

Razão - Societário

RAZÃO

Valores expressos em Reais (R\$)

Data	Histórico	Contrapart.	Sequenc.	Filial	Débito	Crédito	Saldo
Conta: 386	1.1.04.021.001	IRPJ a Recuperar			Título: 1.1.04.021	TRIBUTOS A RECUPERAR	
31/12/2009	Saldo anterior...				0,00		0,00
30/03/2010	Nóteque 352 ppto a 31/03/2010 indenido		5531		78.599,54		78.599,54
28/05/2010	valor atualizacao credito ref exp 02/2010	2893	6415	Moniz	1.312,61		79.912,15
28/05/2010	valor compensacao exp 03/2010 cto perid comp		6418			79.912,15	0,00
	15006.87341.280510 1.1.04.0405						
	Totais da conta				79.912,16	79.912,16	

Balancete

Valores expressos em Reais (R\$)

Conta	S	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
386	1.1.04.021.001	IRPJ a Recuperar	0,00	78.599,54	0,00	78.599,54
383	1.1.04.021.001	IRRF a Recuperar	0,00	148,50	148,50	0,00
390	1.1.04.021.001	IRRF Sobre Aplicações Financeiras	0,00	38.989,31	38.989,31	0,00
5018	1.1.04.021.001	Pis s/ Compras Nacionais e Importações	1.744,06	143.110,35	142.651,38	2.205,03

Demonstrativo das Receitas e Impostos a Pagar

Lucro Real - IRPJ/CSLL

Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos

Seq	Discriminação	Total	Perc. Não Dedutíveis
	CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDEIDAS	0,00	0,00
25	Compras de Mercadorias a Prazo no Mercado Interno	3.835.018,01	0,00
28	CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDEIDAS	3.835.018,01	0,00
	CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS	0,00	0,00
48	TOTAL DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EM GERAL	3.835.018,01	0,00

Ficha 05A - Despesas Operacionais

Seq	Discriminação	Total	Perc. Não Dedutíveis
	ATIVIDADES EM GERAL	0,00	0,00
01	Rennas. a Dirigentes e a Conselho de Administração	1.020,00	0,00
02	Ordenados, Salários, Gratif. e Outras Rennas. a Empregados	4.164,75	0,00
04	Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica	3.690,00	0,00
05	Encargos Sociais (inclusive FGTS)	1.428,06	0,00
16	Demais Imp. e Contr. exceto IR e CSLL	159.317,68	0,00
16	Aluguéis	3.275,00	0,00
32	Encargos de Depreciação	893,08	0,00
33	TOTAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL	285.791,03	0,00

Ficha 06A - Demonstração do Resultado

Seq	Discriminação	Total	Perc. Não Dedutíveis
04	Rec. da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	4.414.994,24	
10	(-)Vendas Canceladas, Dev. e Desc. Incondicionais	14.217,53	
11	(-)ICMS	143.739,42	
12	(-)Cofins	334.960,63	
13	(-)PIS/Pasep	72.721,72	
14	(-)ISS	138,00	
15	(-)Demais Imp. e Contr. Incidentes s/ Vendas e Serviços	-1.706,10	
16	RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	3.830.863,04	
17	(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	3.835.018,01	
18	LUCRO BRUTO	15.845,03	
23	Outras Receitas Financeiras	50.628,34	
39	Outras Receitas Operacionais	457.126,14	
40	(-)Despesas Operacionais	457.569,60	
57	LUCRO OPERACIONAL	66.029,91	
64	RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	66.029,91	
69	LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	66.029,91	
71	LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	66.029,91	
73	LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	66.029,91	

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real

Seq	Discriminação	Total	Perc. Não Dedutíveis
01	Lucro Líquido Antes do IRPJ	66.029,91	
03	Lucro Líquido Após os Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT	66.029,91	
80	LUCRO REAL ANTES DA COMP. DE PRÓP. DO PRÓP. PER. DE APURAÇÃO	66.029,91	
83	LUCRO REAL APÓS A COMP. DOS PRÓP. DO PRÓP. PER. DE APURAÇÃO	66.029,91	
88	LUCRO REAL	66.029,91	

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Seq	Discriminação	Valor
01	Base de Cálculo do Imposto de Renda	66.029,91
02	IMPOSTO DE RENDA APURADO	0,00
02	À Alíquota de 15%	9.904,49
03	Adicional	2.602,99

0096 METALCORP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 08.746.751/0001-3022/08/2013 09:45 Pág 0002
Período: 02/2010

Demonstrativo das Receitas e Impostos a Pagar

Lucro Real - IRPJ/CSLL

DEDUÇÕES		0,00
08	(-) Imp. de Renda Retido na Fonte	99,00
12	(-) Imp. de Renda Pago a Ganhos no Mercado de Renda Variável	12.408,48
12.0	Matriz - Outras Operações 3424 - Samar	12.408,48

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

Seq	Discriminação	Valor
	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	0,00
01	À Alíquota de 15%	9.904,49
02	Adicional	2.602,99
	DEDUÇÕES	0,00
15	(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	99,00
19	(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	12.408,48

Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa

Seq	Discriminação	Valor
	CÁLCULO DA CSLL	0,00
01	Base de Cálculo da CSLL	66.029,91
02	CSLL Apurada	5.942,69
	DEDUÇÕES	0,00
11	CSLL A PAGAR	5.942,69

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Seq	Discriminação	Ativ. em Geral
	DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	0,00
01	Lucro Líquido Antes da CSLL	66.029,91
03	Lucro Líquido Após os Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT	66.029,91
02	BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DO NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	66.029,91
05	BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DO NEG. DE PER. ANTERIORES	66.029,91
08	BASE DE CÁLCULO DA CSLL	66.029,91
09	Contribuição Social s/ o Lucro Líquido por Atividade	5.942,69
11	TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO LÍQUIDO	5.942,69
	DEDUÇÕES	0,00
03	CSLL A PAGAR	5.942,69


Metalcorp Importação e Exportação Ltda
Eduardo Rangel Schott


Sara Márcia Lazari
Contadora
CRC-RS 45649/1-SC
CPF: 374213280-68

E, que, portanto, a vinculação incorreta na DCTF como se o total devido de IRPJ Estimativa fosse de R\$ 78.599,54, acarretou uma informação para a Receita Federal de que não havia saldo de diferença paga a maior, isto porque, a guia paga de forma indevida foi totalmente alocada a um débito que **não existe**.

Afirmou que, para regularizar a situação (irregularidade na DCTF), após constatado o erro, transmitiu declaração retificadora corrigindo a irregularidade e demonstrando a veracidade da existência do crédito, conforme demonstrado no recibo constante às fls. 18 do processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILRECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
D C T F MENSAL - 2.5

CNPJ: 08.746.751/0001-30

Mês/Ano: FEV 2010

Nome Empresarial: METALCORP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Declaração Retificadora: STIM

Número do Recibo da Declaração Retificada: 28.25.59.09.31-41

Situação Especial: NÃO

Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00
IRRF	48,00	0,00	0,00
IPF	0,00	0,00	0,00
IOF	0,00	0,00	0,00
CSLL	5.942,69	0,00	0,00
PIS/PASEP	0,00	0,00	0,00
COFINS	0,00	0,00	0,00
CPMF	0,00	0,00	0,00
CIDE	0,00	0,00	0,00
RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00	0,00	0,00
CSRF	0,00	0,00	0,00
COSIRF	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	0,00
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	
IRPJ	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	

Por fim, informou que, diante do recolhimento indevido e, visando utilizar-se desse crédito para compensação com outros débitos apurados, A Recorrente apresentou em 28/05/2010 a Per/Dcomp de nº 15006.87341.280510.1.3.04-6405 onde pleiteou a compensação do débito de IR Estimativa mensal do período de apuração março de 2010, com vencimento em 30/04/2010, no valor de R\$ 72.925,87 (valor original), Multa de R\$ 6.257,03 e Juros de R\$ 729,25, totalizando R\$ 79.912,15.

Na referida Per/Dcomp de nº 15006.87341.280510.1.3.04-6405, foi informado um valor original do crédito inicial no montante de R\$ 78.599,54, correspondente ao recolhimento indevido, sendo este também o valor como crédito original na data de transmissão. Com a aplicação da Selic acumulada, o crédito atualizado passou a ser de R\$ 79.912,15, o que importa em um **crédito suficiente à compensação do débito de IRPJ estimativa referente ao período de apuração março de 2010.**

Todavia, no **Acórdão nº 14-97.254-6**, a Recorrida informa que apesar de restar comprovado o pagamento a maior, ocasionado pelo erro no preenchimento da DCTF, há se der considerado como imposto devido o valor de **R\$ 12.507,49** apurado sobre a base de cálculo de **R\$ 66.029,91 (IR de 02/2010)**, cabendo, no entanto, a verificação das deduções referentes às retenções na fonte.

Na sequência, informa que em pesquisa no sistema de controle da RFB, não identificou recolhimentos de imposto sobre ganhos no mercado de renda variável informados na Manifestação de Inconformidade, somente no sistema DIRF a retenção na fonte de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, código 3426, nos valores de R\$ 15.783,71 (01/2010) e R\$ 703,48 (02/2010).

Aduz, ainda, que em conformidade com o Balancete de suspensão/redução levantado em fevereiro englobando o mês de janeiro, a **Recorrente poderia “em tese” deduzir o imposto retido no valor de R\$ 16.487,19**, correspondente aos ganhos na aplicação em renda fixa nos meses de janeiro (R\$ 15.783,71) e fevereiro (R\$ 703,48), **desde que oferecidas à tributação as receitas financeiras de R\$ 92.597,18.**

Assevera, no entanto, em observância ao balancete apresentado às fls. 36, que como só foram oferecidas à tributação as receitas financeiras no valor de **R\$ 24.825,13**, que a Recorrente somente teria direito à dedução do imposto retido na mesma proporção dos rendimentos financeiros computados na base de cálculo do imposto de renda, ou seja, ao **percentual de 26,81%** que resultaria no **imposto retido passível de dedução o valor de R\$ 4.402,22.**

Acrescenta que, levando-se em consideração o imposto de renda de fevereiro no valor de R\$ 12.507,48, que subtraído da retenção na fonte de R\$ 4.402,22, ainda resulta um **imposto de renda a ser pago no valor de R\$ 8.087,26.**

Desta forma, finalizou a decisão afirmando que, como o Darf recolhido foi no valor de **R\$ 78.599,54**, que abatido da diferença do imposto de renda devido de **R\$ 8.087,26**, resulta apenas um direito creditório no valor de **R\$ 70.512,28.**

Todavia, não merece prevalecer a decisão ora guerreada, em respeito a prevalência da verdade material que rege o processo administrativo, os documentos comprobatórios anexados pela Recorrente, bem como os argumentos aqui lançados que comprovam cabalmente o crédito apontado e utilizado na Per/Dcomp de nº 15006.87341.280510.1.3.04-6405, bem como a inexistência de diferença de imposto de renda no valor de R\$ 8.087,26.

Isto porque, em 2009 e 2010 a Recorrente estava submetida ao Regime de Tributação pelo Lucro real, fato que impõe a adoção do regime de competência nos casos de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de aplicações financeiras, em consonância com o disposto no art. 70, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de

31 de agosto de 2015, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.720, e 20 de julho de 2017, *in verbis*:

Seção III
Das Disposições Comuns às Operações de Renda Fixa e de Renda Variável

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

§ 1º Os rendimentos e os ganhos líquidos de que trata este artigo integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º A. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, observado o disposto no § 10. Acrescentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.720/2017 (DOU de 24.07.2017), efeitos a partir de 24.07.2017.

§ 2º Os rendimentos e ganhos líquidos previstos neste artigo, auferidos nos meses em que forem levantados os balanços ou balancetes de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981 de 1995, serão neles computados, e o imposto de que trata o art. 56 será pago com o apurado no referido balanço, hipótese em que fica dispensado o seu pagamento em separado.

§ 3º Nos balanços ou balancetes de suspensão será observado o limite de compensação de perdas previsto no § 7º.

§ 4º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercados de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Assim, em cumprimento a IN acima disposta, como a **Recorrente contabiliza e tributa** o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o **regime de competência**, ao contrário do Banco que apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao **regime de caixa**, a diferença apontada subsiste, mas de fato é irreal e indevida.

Os extratos abaixo demonstram a veracidade das informações prestadas:

Desta forma, uma vez comprovado que foi oferecida à **tributação as receitas financeiras no montante de R\$ 92.597,18** e, não apenas do valor de **R\$ 24.825,13**, não há que se falar em diferença de imposto de renda a ser pago no valor de **R\$ 8.087,26** de fevereiro de 2010, tampouco em direito creditório no valor apenas de **R\$ 70.512,28**, mas sim de **R\$ 78.599,54**.

É o que se requer!

V- DO DIREITO

O art. 170 do CTN, ao predicar sobre a exigência de liquidez e certeza do crédito tributário, não delimitou os meios de provas aptos a lastrear o pleito do Contribuinte.

Portanto, nos termos do disposto no art. 9º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a escrituração fiscal acompanhada das respectivas evidências bancárias, declarações e Livro Razão, são elementos suficientes para demonstrar a existência do direito creditório, caracterizando-se assim como documentação hábil, *in verbis* (...)

Desta forma, a escrituração devidamente mantida e suportada por documentos hábeis, mostra-se apta a comprovar eventos econômicos e financeiros da pessoa jurídica.

Isto porque, o processo administrativo deve sempre buscar a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. (...)

Portanto, a apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela.

(...)

Desta forma, em se tratando de processo de reconhecimento de direito creditório, cabe à parte que ingressou com pedido de compensação (no caso, a Contribuinte) o ônus da prova da liquidez e certeza do crédito tributário. É o que se fez no presente caso, onde foram anexados documentos comprobatórios do pagamento indevido, Balancete, Livro Razão Contábil, bem como a DIPJ e a DCTF retificadora, que aliados aos novos documentos (extratos bancários, Razões e balancete), ora juntados, demonstram com transparência a liquidez e certeza do direito creditório, não havendo que se afastar a força probante dos mesmos.

Somado a isso, é importante destacar que, por se tratar a Recorrente de empresa submetida à tributação pelo Lucro Real, cuja adoção é vinculado ao regime de competência, que tem por finalidade o reconhecimento na contabilidade, das receitas, dos custos e das despesas no período a quem competem, independentemente de seu recebimento (receitas) ou pagamento (custos e despesas) em moeda corrente, conforme disposto no art. 9º, da Resolução CFC 750/93, com a redação dada pela Resolução CFC 1282/10:

“Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.” (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10)” Grifei

Sobre este tema a Receita Federal já se pronunciou em solução de consulta:

“(Solução de Consulta DISIT/SRRF09 nº 9010, de 27 de março de 2015)

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – **IRRF IRRF SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. MOMENTO DA RETENÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante. Adota-se para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real o regime de competência, onde receitas, custos e despesas devem ser registradas contabilmente no momento da sua ocorrência, independentemente de recebimento o pagamento. Os impostos e contribuições também devem ser apurados pelo regime de competência, no momento em que ocorre o fato gerador, configurado pelo pagamento ou o momento do crédito a favor da beneficiária em conta corrente na contabilidade da fonte pagadora. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT nº 26, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, arts. 43, 114, 116, I e II e 117; Decreto nº 3.000, de - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, art. 273. Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 08, de 2 de setembro de 2014, Solução de Divergência Cosit nº 26, de 31 de outubro de 2013.- Publicado(a) no DOU de 12/05/2015, seção 1, página 34” Grifei*

Cabe salientar, também, que a jurisprudência administrativa já se manifestou no sentido de que a demonstrado e comprovado que as receitas financeiras foram contabilizadas e apropriadas contabilmente no regime de competência, a tributação das receitas financeiras no regime de caixa e conforme DIRFs apresentadas pelas instituições financeiras não pode prosperar a imputação de omissão de receitas.

Vejamos:

Número do Processo 19515.003599/2005-84

(...)

IRRJ/CSLL OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA APURADA ENTRE DIRFs. APRESENTADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL ESPELHADA NO LIVRO RAZÃO.

Demonstrado e comprovado pelo sujeito passivo que as receitas financeiras foram contabilizadas e apropriadas contabilmente no regime de competência, a tributação das receitas financeiras no regime de caixa e conforme DIRFs apresentadas pelas instituições financeiras não pode prosperar a imputação de omissão de receitas. (...)

Assim, constata-se que a divergência apurada, deve-se ao fato de que a sistemática de preenchimento da DIRF que, como o próprio nome indica, objetiva declarar ao Fisco as retenções do imposto de renda na fonte, as fontes pagadoras dos rendimentos tomam como referência para aquela informação a data em que se operou o efetivo pagamento dos rendimentos tributáveis na fonte. Isso significa que, no caso das **aplicações financeiras, as instituições financeiras** informam o rendimento obtido pelo beneficiário na **data do resgate da aplicação**, quando então **ocorre a retenção do IR Fonte**, independentemente de ter a aplicação ocorrido no próprio ano ou em anos anteriores. **Já a Recorrente**, por força normativa, atendeu ao **princípio contábil da competência** e à legislação do Imposto de Renda, que determinam a apropriação das receitas de juros "*pro-rata tempore*".

Desta feita, com estas considerações, protesta pela acolhida de suas razões de defesa, que materializa o princípio da verdade material no que tange à demonstração e comprovação dos fatos alegados pelo Recorrente através da efetiva retenção do imposto sobre rendimentos de aplicações financeiras sobre o valor total de **R\$ 92.597,18**, o qual foi realizado em respeito a obrigatoriedade das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real de contabilizarem os rendimentos de aplicações financeiras com observância ao **regime de competência**, devendo ser reconhecido o direito creditório no valor de **R\$ 78.599,54**, e não somente o valor de **R\$ 70.512,28**.

V- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1- Seja acatada a prejudicial de mérito para ser decretada a prescrição intercorrente, pela inércia operacionalizada por quase 06 anos para o julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente (interposta em 30/08/2013 e julgada em 1º/08/2019), com o consequente arquivamento definitivo do presente processo;

2- Seja o presente recurso voluntário julgado totalmente procedente, reformando-se o v. **acórdão proferido pela DRJ/RPO, para homologar a Per/Dcomp de nº 15006.87341.280510.1.3.04-6405, e extinguir integralmente o crédito tributário constante do Despacho Decisório 057836855, no valor de R\$ 72.925,87** (setenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), **a multa e os juros**, com o direito creditório oriundo do pagamento indevido de IRPJ Estimativa do mês de fevereiro de 2010, no valor de **R\$ 78.599,54**, efetuado em 30/03/2010, e não apenas do valor de **R\$ 70.512,28** (em face do reconhecimento parcial do direito creditório), por ser questão de direito."

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010, no valor de R\$ R\$ 8.087,26 (R\$ 78.599,54 (valor pleiteado) – R\$ 70.512,28 (valor reconhecido pela DRJ),) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Preliminarmente

Em sede de preliminar, a Recorrente argumenta que, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007, os processos administrativos fiscais (PAF) devem ser decididos no prazo de 360 dias. Como no presente caso, o lapso temporal entre a interposição da manifestação de inconformismo e o acórdão proferido é de quase 6 anos, se faz imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Contudo, equivoca-se a Recorrente e não há se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo, nos termos da Súmula vinculante CARF nº 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, que continua válida, vigente e eficaz, ao contrário do alegado no recurso voluntário ao citar o REsp. 1.138.206/RS. Assim, reza a súmula em questão:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por outro lado, de acordo com a Recorrente, considerando o lapso temporal de quase 6 anos entre a data transmissão da Per/Dcomp e a decisão que apreciou a Manifestação de Inconformidade, haveria suposta afronta ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457 de 2007, também não é o caso dos autos. Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Reconhece-se que o prazo legal inserto no art. 24 da Lei nº 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade. Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei nº 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo ali previsto, como por exemplo a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP analisado no presente processo.

Constata-se, nesse sentido, que o art. 24 da Lei no 11.457/2007 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía efeitos ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem nº 140, de 16/3/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial, proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

"Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria."

Por fim, também não se caracteriza como hipótese de homologação tácita. Esclareça-se que o instituto encontra-se previsto pelo art. 74, §5º. da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:

Lei 9.430/96

Art. 74 (...)

§ 5º O prazo **para homologação da compensação** declarada pela sujeito passivo **será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.**(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifou-se)

Assim, na forma do parágrafo supra, o legislador cingiu os efeitos da homologação tácita à *extinção, por compensação, de débitos constantes de declaração de compensação* de iniciativa do sujeito passivo (DComp). Noutros falares, a autoridade administrativa teria o prazo de 05 anos que se manifestar acerca da existência do direito creditório. Por outro lado, transcorrido tal prazo sem que tenha havido seu pronunciamento, há de se reconhecer a homologação tácita e por conseguinte a extinção dos débitos vinculados ao pedido de compensação .

No entanto, não é o caso destes autos. Explique-se. A Recorrente transmitiu a **Declaração de Compensação**, e-fls. 02/06 na data **de 28/05/2010**. Por outro lado, o **Despacho decisório**, de e-fls. 07-08, foi prolatado em 02/08/2013 (e-fls. 07/08) e a **Recorrente devidamente cientificada na data de 12/08/2013, às e-fls. 09**.

Portanto, é evidente que não transcorreu prazo de 5 (cinco) anos, previsto pelo art. 74, §5º. da Lei nº. 9.430/96, entre a data da transmissão das declarações de compensação e a da prolação do despacho decisório. Logo, não há se falar em homologação tácita no caso sob análise.

Destarte, rejeita-se a preliminar suscitada.

Mérito

Conforme já relatado, trata-se de compensação homologada em parte sob o argumento de ausência de comprovação da integralidade do direito creditório pleiteado referente a saldo negativo de IRPJ oriundo de pagamento indevido de IRPJ Estimativa do período de apuração 02/2010 (Código 5993), utilizado para compensação de um débito de IR Estimativa mensal do período de apuração março de 2010, vencido em 30/04/2010, no valor original de R\$ 72.925,87, que acrescido de multa de R\$ 6.257,03 e de juros de R\$ 729,25, totalizou o valor de R\$ 79.912,15. Foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 70.512,28 e não de R\$ 78.599,54 como pleiteado.

Nos termos da decisão de piso, somente restou comprovada a tributação da receita financeira no valor de R\$ 24.825,13. Portanto, a Recorrente só teria o direito à dedução do imposto retido na mesma proporção dos rendimentos financeiros computados na base de cálculo do imposto de renda (26,81%), no valor de R\$ 4.402,22, remanescendo imposto a pagar no valor de R\$ 8.087,26.

A Recorrente, todavia, discordando da decisão de piso, apresentou recurso voluntário procurando demonstrar que realmente possui direito a um crédito no valor de R\$ 78.599,54, cujas razões passo a analisar.

Como relatado, o direito creditório não foi reconhecido integralmente pela DRJ, nos seguintes termos:

“(…)

Inicialmente, foi pesquisado nos sistemas de controle da RFB, se o contribuinte havia realizado algum recolhimento de imposto de renda sobre ganhos no mercado de renda variável no período, correspondendo ao código de receita 3317, pois em sua manifestação de inconformidade a interessada fez menção a recolhimentos desta natureza.

Conforme tela a seguir, nenhum recolhimento em nome do contribuinte, referente a imposto sobre ganhos no mercado de renda variável foi encontrado:

Como a manifestante também não apresentou os comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras, foi realizada pesquisa no sistema Dirf, onde foi comprovada a retenção na fonte correspondente a rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, código 3426, nos valores de 15.783,71 em janeiro e 703,48 em fevereiro de 2010:

Detalhamento Mensal

CNPJ do declarante:	60.746.948/0001-12	Nome empresarial:	BANCO BRADESCO S.A.	Contribuinte diferenciado		
Ano-calendário:	2010	Número do recibo:	02.96.08.81.28-10	Entrega:	16/06/2015 08:06h	Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	16/06/2015 18:49h	Visualizar extrato: Não
CNPJ:	08.746.757/0001-30	Beneficiário:	METALCORP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	Código de receita:	3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica	Declaração certificada

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	89.470,49	15.783,71
Fevereiro	3.126,69	703,48
Março	118.638,76	22.148,67
Abril	3.383,92	761,39
Maior	588,20	132,33
Junho	26.752,86	6.019,35
Julho	4.969,88	1.118,23
Agosto	30.250,84	6.806,41
Setembro	1.133,94	255,14
Outubro	11.320,02	2.546,95
Novembro	6.237,13	1.403,34
Dezembro	2.563,79	576,83
Total	298.436,52	58.255,83

Embora a manifestante não tenha mencionado a aplicação em renda fixa em sua manifestação de inconformidade, tal retenção pode ser considerada pelo presente Acórdão, uma vez que consta em Dirf apresentada por terceiro.

Dessa forma, como o balancete de suspensão/redução levantado em fevereiro deve abranger também o mês de janeiro, em tese o contribuinte poderia deduzir o imposto retido no valor de R\$ 16.487,19, correspondente aos ganhos na aplicação em renda fixa, nos meses de janeiro e fevereiro, desde que oferecidas à tributação as receitas financeiras de R\$ 92.597,18.

Nesse ponto, vejamos o que diz o art. 231 do Decreto nº 3.000/99 –RIR/99:

“Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;” (g.n.)

Portanto, somente é possível a dedução do IRRF se as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.

No presente caso, conforme podemos observar no balancete apresentado pela manifestante, às fls. 36, que foram oferecidas à tributação receitas financeiras no valor de apenas R\$ 24.825,13:

2857	\$	3.1.05.001	RECEITAS FINANCEIRAS	22.574,60	0,00	28.053,74	50.628,34
2858		3.1.05.001.001	Descontos Obtidos	0,00	0,00	227,27	227,27
2860		3.1.05.001.001	Juros Recebidos	0,00	0,00	5.815,48	5.815,48
4943		3.1.05.001.001	Receita Aplicacoes Acoes	646,61	0,00	667,15	1.313,76
2859		3.1.05.001.001	Receitas Aplicacoes	14.423,24	0,00	10.401,89	24.825,13
2864		3.1.05.001.001	Variações Cambiais Ativas	7.504,75	0,00	10.941,95	18.446,70

Dessa forma, o contribuinte só tem direito à dedução do imposto retido na mesma proporção dos rendimentos financeiros computados na base de cálculo do imposto de renda.

Este entendimento inclusive está de acordo com a jurisprudência do CARF, conforme Acórdão nº 1202-00519, de 24 de maio de 2011, exarado pela 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), transcrito parcialmente a seguir:

RECEITAS FINANCEIRAS. OFERECIMENTO A TRIBUTAÇÃO DO IRPJ. IRRF PROPORCIONAL. PROVAS.

Cabe à empresa fazer prova do direito de crédito que julga ter. O valor do IRRF aproveitável na declaração DIPJ deve ser proporcional aos valores das respectivas receitas/rendimentos comprovadamente oferecidos à tributação do IRPJ.

Fazendo-se a proporção entre os rendimentos financeiros oferecidos à tributação pelo contribuinte (R\$ 24.825,13) e aquele constante em Dirf (R\$ 92.597,18) obtemos o percentual de 26,81% de rendimentos oferecidos à tributação.

Aplicando-se o percentual de 26,81% ao imposto retido no valor de R\$ 16.487,19, obtemos o imposto retido passível de dedução no valor de R\$ 4.420,22.

Logo, considerando-se o imposto de renda apurado em fevereiro no valor de R\$ 12.507,48, e subtraindo-se a retenção na fonte no valor de R\$ 4.420,22, resulta imposto de renda a pagar de R\$ 8.087,26.

Portanto, como o Darf recolhido foi de R\$ 78.599,54, o imposto pago a maior resulta em R\$ 70.512,28 (R\$ 78.599,54 – R\$ 8.087,26).

CONCLUSÃO

Face todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório no valor de R\$ 70.512,28, em valores originais, e homologar a compensação sob litígio até o limite do crédito ora reconhecido.”

Em suma, restou consignado no acórdão de piso que, em observância ao balancete apresentado às e-fls. 36, como só foram oferecidas à tributação as receitas financeiras no valor de R\$ 24.825,13, a Recorrente somente teria direito à dedução do imposto retido na mesma proporção dos rendimentos financeiros computados na base de cálculo do imposto de renda, ou seja, ao percentual de 26,81% que resultaria no imposto retido passível de dedução o valor de R\$ 4.402,22.

Foi destacado, ainda, que considerando o imposto de renda de fevereiro no valor de R\$ 12.507,48, que subtraído da retenção na fonte de R\$ 4.402,22, ainda resulta um imposto de renda a ser pago no valor de R\$ 8.087,26.

Desta forma, finalizou a decisão afirmando que, como o Darf recolhido foi no valor de R\$ 78.599,54, que abatido da diferença do imposto de renda devido de R\$ 8.087,26, resultaria apenas um direito creditório no valor de R\$ 70.512,28.

A Recorrente recorreu da decisão “a quo” sob o argumento de, como estava submetida ao Regime de Tributação pelo Lucro real, isso impõe a adoção do regime de competência nos casos de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de aplicações financeiras, em consonância com o disposto no art. 70, § 1º A da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.720, e 20 de julho de 2017.

Assim, em cumprimento a IN acima disposta, como a Recorrente contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário do Banco que apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa, a diferença apontada subsiste, mas de fato é irreal e indevida.

Para comprovar o alegado, a Recorrente carrou aos autos os extratos adiante reproduzidos:

Extrato janeiro 2010

Depositário / Administrador: Banco Bradesco S.A. - CNPJ 60.746.948/0001-12
Endereço: Cidade de Deus s/nº - CEP 06028-900 Osasco - SP

Extrato de CDB Mês 01/2010

Para Simples Conferência

Emissão
25/02/2010

Folha
01 de 01

Nome
METALCORP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

CNPJ 08.746.767	Filial 0001	Controle 30	Agência 0504	Conta Corrente 128006	Período: 01/01/2010 a 31/01/2010
--------------------	----------------	----------------	-----------------	--------------------------	----------------------------------

LEG	Data Operação	Dt. Aplic. Dt. Venc.	Valor Aplicado	Taxa de / Percentual	Renda Bruta Renda Tributável	Valor ICF Valor IRRF	Valor Resgate Bruto	Lanc. em C/D Débito / Crédito
1	08/01/2010	Saldo Anterior	2.182.383,32		184.493,48		2.366.856,81	D 664.277,75
		08/01/2010	564.277,75	98,0000*	0,00	0,00	0,00	
2	11/01/2010	24/12/2012	34.566,20	100,0000*	3.918,16	0,00	38.484,36	C 37.798,68
		28/11/2008			3.918,16	0,00	0,00	
3	11/01/2010	14/11/2011	56.150,74	98,5000*	8.568,42	0,00	64.719,16	C 63.219,69
		18/08/2008			8.568,42	0,00	0,00	
3	11/01/2010	02/10/2008	250.000,00	99,0000*	33.761,36	1.499,47	283.761,36	C 277.853,14
		19/09/2011			33.761,36	5.908,24	0,00	
3	11/01/2010	07/10/2008	135.000,00	99,5000*	18.096,65	0,00	153.096,65	C 149.929,74
		22/09/2011			18.096,65	3.166,91	0,00	
3	11/01/2010	07/11/2008	114.761,66	100,0000*	13.956,79	0,00	128.718,45	C 126.276,02
		24/10/2011			13.956,79	2.442,43	0,00	
3	11/01/2010	28/08/2009	28.487,06	98,3000*	848,46	0,00	29.335,52	C 29.144,62
		13/08/2012			848,46	190,80	0,00	
2	12/01/2010	08/01/2010	20.938,79	98,0000*	13,47	11,58	20.962,26	C 20.940,25
		24/12/2012			1,89	0,43	0,00	
3	12/01/2010	28/11/2008	61.663,99	100,0000*	7.012,29	0,00	68.676,28	C 67.449,13
		14/11/2011			7.012,29	1.227,15	0,00	
3	12/01/2010	19/03/2009	44.000,00	100,0000*	3.258,10	0,00	47.258,10	C 46.806,48
		05/03/2012			3.258,10	651,62	0,00	
2	13/01/2010	08/01/2010	21.857,48	98,0000*	21,09	17,50	21.878,57	C 21.860,26
		24/12/2012			3,59	0,81	0,00	
2	14/01/2010	08/01/2010	25.000,08	98,0000*	32,17	25,73	25.032,25	C 25.005,07
		24/12/2012			6,44	1,45	0,00	
2	16/01/2010	08/01/2010	44.824,93	98,0000*	72,12	54,81	44.897,05	C 44.838,35
		24/12/2012			17,31	3,89	0,00	
2	18/01/2010	08/01/2010	15.099,55	98,0000*	29,15	19,23	15.126,70	C 15.107,23
		24/12/2012			9,92	2,24	0,00	
2	19/01/2010	08/01/2010	13.305,95	98,0000*	29,97	18,88	13.335,92	C 13.314,55
		24/12/2012			11,09	2,49	0,00	
		Saldo Atual	1.890.884,64		108.278,51		1.990.283,15	

Total Rendimentos Tributáveis	89.470,49	Reembolso de CPMF Bruto	0,00
Total de Imposto de Renda	15.783,71	IR sobre reembolso de CPMF	0,00

Extrato fevereiro 2010

Total de Rendimentos Tributáveis	3.126,69
Total de Imposto de Renda	793,48
Reembolso CPMF bruto	0,00
IR sobre reembolso CPMF	0,00

Nos termos alegados pela Recorrente, da análise dos extratos, pode-se verificar, que pelo fato de nos meses de janeiro e fevereiro ter ocorrido mais resgastes, o rendimento tributável informado pelo banco é maior que o rendimento efetivamente contabilizado e tributado naqueles respectivos meses.

Todavia, argumenta a Recorrente que a diferença apontada, ou seja, diferença sobre o montante de R\$ 67.772,05, já foi oferecida à tributação ao longo do ano de 2009, conforme os rendimentos de aplicações financeiras apurados mensalmente com base no regime de competência, “onde o registro dos lançamentos contábeis foi realizado no período de competência da receita realizada”.

Em suas palavras:

“Portanto, além do reconhecimento da receita houve a devida tributação nos meses em que ocorreram os rendimentos de aplicações financeiras.

Desta forma, uma vez comprovado que foi oferecida à **tributação as receitas financeiras no montante de R\$ 92.597,18** e, não apenas do valor de **R\$ 24.825,13**, não há que se falar em diferença de imposto de renda a ser pago no valor de **R\$ 8.087,26** de fevereiro de 2010, tampouco em direito creditório no valor apenas de **R\$ 70.512,28**, mas sim de **R\$ 78.599,54”**.

A Recorrente também apresentou documentos contábeis no período em discussão.

Portanto, a lide restringe-se, portanto, à discussão quanto ao oferecimento à tributação da receita financeira correspondente ao IRRF. O fato é que há um desacerto natural entre a apuração da DIPJ e das DIRF, uma vez que o lucro real na DIPJ é apurado pelo regime de competência e as retenções na DIRF sobre aplicações financeiras são efetuadas pelo regime de caixa.

A matéria é recorrente e relaciona-se ao descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram. Tal característica pode levar à divergência de apuração entre os valores das retenções na fonte, passíveis de deduzir o IRPJ a pagar daquele período, e as receitas financeiras declarados na DIPJ relativa ao período das retenções (valor oferecido à tributação).

De fato, é de se observar que a tributação das aplicações financeiras era efetuada somente no momento da alienação ou do pagamento dos rendimentos, conforme artigo 65 da Lei nº 8.981/1995, *verbis*:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

[...]

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

Por sua vez, o 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, condicionava o direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte ao oferecimento a tributação do correspondente rendimento, como segue:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto o pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

- III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, Incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

E, em verdade, nos anos de 2009 e 2010 a Recorrente estava submetida ao Regime de Tributação pelo Lucro real, fato que impõe a adoção do regime de competência nos casos de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de aplicações financeiras.

Ou seja, uma vez submetida à tributação pelo Lucro Real, sua adoção é vinculado ao regime de competência, que tem por finalidade o reconhecimento na contabilidade, das receitas, dos custos e das despesas no período a quem competem, independentemente de seu recebimento (receitas) ou pagamento (custos e despesas).

Ocorre que, como arguido pela Recorrente, o art. 70, § 1-A, da IN RFB nº 1.585, de 2015, admite a possibilidade de aproveitamento do IRRF relativo a receitas registradas em períodos de apuração anteriores, *in verbis*:

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

§ 1º Os rendimentos e os ganhos líquidos de que trata este artigo integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º-A No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, observado o disposto no § 10. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1720, de 20 de julho de 2017)

§ 2º Os rendimentos e ganhos líquidos previstos neste artigo, auferidos nos meses em que forem levantados os balanços ou balancetes de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, serão neles computados, e o imposto de que trata o art. 56 será pago com o apurado no referido balanço, hipótese em que fica dispensado o seu pagamento em separado.

§ 3º Nos balanços ou balancetes de suspensão será observado o limite de compensação de perdas previsto no § 7º.

§ 4º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercados de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Assim, a Recorrente contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário do Banco que, apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa.

Destaque-se que tal entendimento não colide com o enunciado da Súmula CARF nº 80, que busca afastar a restituição do IRRF, via cômputo como saldo negativo, sem que as respectivas receitas tenham sido tributadas. Afinal, neste caso, ainda conforme alegação da Recorrente, as receitas foram tributadas em observância ao regime de competência, ou seja, antes do cômputo do IRRF para fins de composição do saldo negativo.

Este tribunal também já se manifestou no sentido de que comprovado que se as receitas financeiras foram contabilizadas e apropriadas contabilmente no regime de competência e a tributação das receitas financeiras se deu no regime de caixa, deve-se reconhecer o direito creditório em discussão:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. Caso sejam constatadas diferenças entre os valores do imposto declarados e pagos, procede-se ao lançamento de ofício dos valores apurados, com aplicação da multa de ofício e juros de mora. DEDUÇÕES. RETENÇÃO NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS A dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. (Acórdão nº 1302-004.764, Relatora: Andréia Lúcia Machado Mourão, Data da Sessão: 14/09/2020)

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. RECEITAS FINANCEIRAS. RETENÇÕES. DESCOMPASSO CAIXA X COMPETÊNCIA. CONFIGURADO. Não se encontrando objeções às conclusões da autoridade fiscal diligenciante, entende-se, da mesma forma, que os valores das receitas financeiras que serviram de base de cálculo das retenções em 2010 foram oferecidos à tributação tanto no próprio ano, quanto nos anteriores, não havendo mais óbices pelo reconhecimento integral do pleito do contribuinte. (Acórdão nº 1402-004.375, Relator: Marco Rogério Borges, Data da Sessão: 21/01/2020)

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a verificação do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ é regido de acordo com o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. O termo inicial do prazo quinquenal é a data da apresentação do Pedido de Restituição/Ressarcimento. DIFERENÇA DIPJ X DIRF. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se cancelar o despacho decisório que indeferiu o crédito e não homologou as compensações. (Acórdão nº 1401-003.532, Relator: Carlos André Soares Nogueira, Data da Sessão: 12/06/2019)

Desta forma, uma vez comprovado que foi oferecida à tributação as receitas financeiras no montante de R\$ 92.597,18 e, não apenas do valor de R\$ 24.825,13, não há que se falar em diferença de imposto de renda a ser pago no valor de R\$ 8.087,26 de fevereiro de 2010, tampouco em direito creditório no valor apenas de R\$ 70.512,28, mas sim de R\$ 78.599,54.

Destaque-se que foram anexados aos autos documentos comprobatórios do pagamento indevido, Balancete, Livro Razão Contábil, bem como a DIPJ e a DCTF retificadora, que aliados aos novos documentos (extratos bancários, Razões e balancete) comprovam o oferecimento à tributação em questão.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscita e, no mérito, para dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no montante adicional de R\$ R\$ 8.087,26 e homologar as compensações até esse valor.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça